



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 23 /2019.

Goiânia, 26 de JUNHO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que cuida de autorização para que o Estado de Goiás adira ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante correspondente Plano de Recuperação; nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Segundo prevê o projeto, o Plano de Recuperação terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que a homologar e der início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal, após a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação pelo Ministério da Economia e a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão.

Conforme consta da Exposição de Motivos que instrui os autos nº 201900013001750, subscrita pela Secretária de Estado da Economia, os efeitos da crise fiscal sem precedentes pela qual passa o Estado de Goiás são de tal gravidade que estão presentes todas as condições cujo preenchimento autoriza a adesão, pelo Estado de Goiás, ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

As dificuldades que têm sido enfrentadas pela administração estadual estão descritas, por exemplo, no Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, por meio do qual foi declarada situação de calamidade financeira no Estado.

Como é sabido, recentemente o Estado de Goiás propôs em face da União, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Cível Originária nº 3262,



ESTADO DE GOIÁS

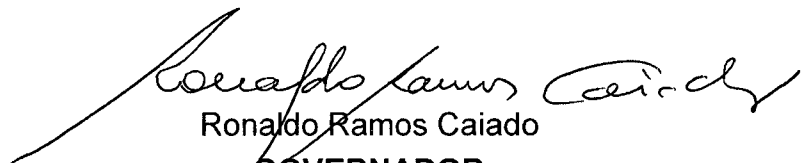
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

em cujos autos foi proferida decisão liminar pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, permitindo o ingresso do Estado de Goiás no RRF, suspendendo a exigência de execução de contragarantias, sob a condição de que o ente federado regional avie, no prazo máximo de seis meses, perante o Ministério da Economia, o competente pedido de adesão. Daí se justificar o encaminhamento da presente proposição.

Por último, não é desnecessário reiterar que o RRF é a via que permitirá ao Estado não apenas reequilibrar as suas contas, como também voltar a ostentar capacidade de investimento, em ordem a permitir a formulação e execução de políticas voltadas para a realização dos interesses mais elevados do povo goiano.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação dessa Casa legislativa o anexo projeto de lei, que espero ver acolhido pelos Deputados que nela têm assento, com a solicitação de que seja conferido regime de urgência à sua apreciação, consoante admite o art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR



LEI Nº

, DE

DE

DE 2019

Dispõe sobre o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. O Plano de Recuperação a que alude o *caput* deste artigo terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, caso necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que o homologar.

Art. 2º O Plano de Recuperação envolve ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, suas administrações direta e indireta, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, para corrigir os desvios que afetarem o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no aludido Plano de Recuperação, que será elaborado previamente pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e observará os princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

Parágrafo único. O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Economia se encarregará do monitoramento da execução e evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar o risco ou a efetiva ocorrência de desrespeito às exigências da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

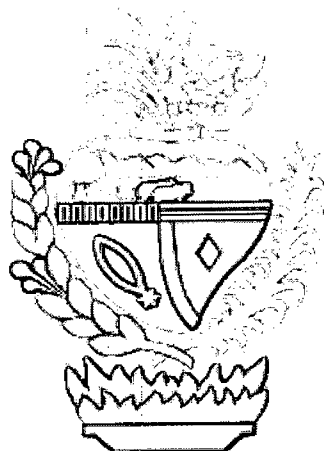
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em
de 2019, 131º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

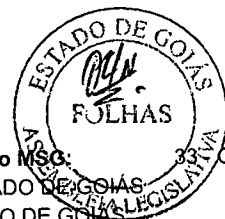
Em 27/06/2009


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019003843



Data Autuação: 27/06/2019

Nº Ofício MSO:

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2019003843



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 33 /2019.

Goiânia, 26 de JUNHO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que cuida de autorização para que o Estado de Goiás adira ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante correspondente Plano de Recuperação; nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Segundo prevê o projeto, o Plano de Recuperação terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que a homologar e der início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal, após a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação pelo Ministério da Economia e a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão.

Conforme consta da Exposição de Motivos que instrui os autos nº 201900013001750, subscrita pela Secretária de Estado da Economia, os efeitos da crise fiscal sem precedentes pela qual passa o Estado de Goiás são de tal gravidade que estão presentes todas as condições cujo preenchimento autoriza a adesão, pelo Estado de Goiás, ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

As dificuldades que têm sido enfrentadas pela administração estadual estão descritas, por exemplo, no Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, por meio do qual foi declarada situação de calamidade financeira no Estado.

Como é sabido, recentemente o Estado de Goiás propôs em face da União, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Cível Originária nº 3262,

Jaico



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

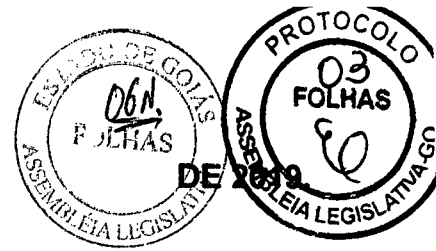
em cujos autos foi proferida decisão liminar pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, permitindo o ingresso do Estado de Goiás no RRF, suspendendo a exigência de execução de contragarantias, sob a condição de que o ente federado regional avie, no prazo máximo de seis meses, perante o Ministério da Economia, o competente pedido de adesão. Daí se justificar o encaminhamento da presente proposição.

Por último, não é desnecessário reiterar que o RRF é a via que permitirá ao Estado não apenas reequilibrar as suas contas, como também voltar a ostentar capacidade de investimento, em ordem a permitir a formulação e execução de políticas voltadas para a realização dos interesses mais elevados do povo goiano.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação dessa Casa legislativa o anexo projeto de lei, que espero ver acolhido pelos Deputados que nela têm assento, com a solicitação de que seja conferido regime de urgência à sua apreciação, consoante admite o art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Dispõe sobre o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. O Plano de Recuperação a que alude o *caput* deste artigo terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, caso necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que o homologar.

Art. 2º O Plano de Recuperação envolve ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, suas administrações direta e indireta, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, para corrigir os desvios que afetarem o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no aludido Plano de Recuperação, que será elaborado previamente pelo Poder Executivo do Estado do Goiás e observará os princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

Parágrafo único. O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Economia se encarregará do monitoramento da execução e evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar o risco ou a efetiva ocorrência de desrespeito às exigências da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, _____ de _____
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/06/2013

Secretário



COMISSÃO MISTA

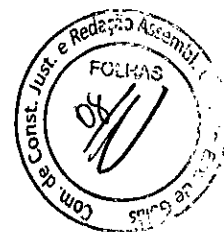
Ao Sr. Dep. DR Anderson

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 06 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019003843
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pela Governadoria do Estado, encaminhado pelo **Ofício Mensagem nº 33, de 26 de junho de 2019**, que “dispõe sobre o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás e dá outras providências”.

A **proposição autoriza o Estado de Goiás a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF)**, conforme o Plano de Recuperação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 (art. 1º, *caput*). Referido plano terá **vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação**, caso necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que o homologar (art. 1º, parágrafo único). O art. 2º define em que **termos se dará o Plano de Recuperação** (*caput*), que será composto por lei ou conjunto de leis, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção (parágrafo único). O art. 3º, por fim, incumbe a **Secretaria de Economia** o monitoramento acerca da execução e evolução da situação financeira do Estado de Goiás. O art. 4º, por fim, traz **cláusula de vigência imediata**.

O Chefe do Poder Executivo, em sua **justificativa**, argumenta que: a) o Estado de Goiás enfrenta **crise fiscal sem precedentes**, cuja gravidade permite o enquadramento no RRF, por atender a todas as condições do RRF; b) exemplos dessa situação de crise são retratadas no **Decreto nº 9.392/2019**, pelo qual foi decretada a situação de calamidade financeira no Estado; c) houve o ajuizamento de **Ação Cível Originária (ACO) pelo Estado de Goiás em face da União (nº 3262)**, na qual houve deferimento do pedido liminar, para permitir o ingresso do ente federado



no RRF, com suspensão da exigência de execução de contragarantias, sob a condição de que o avie, no prazo máximo de 6 (seis) meses, perante o Ministério da Economia, o competente pedido de adesão.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

O Plano de Recuperação Fiscal é regulamentado pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que prevê:

“Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos e os fundos a eles destinados”.

Segundo a Lei Complementar o Plano de Recuperação tem como objetivo oferecer condição de elegibilidade do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, e contera objetivo, estratégicas, resultado que se espera alcançar e prazo de execução para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio de suas contas públicas.



O Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, por sua vez, tem como principal finalidade corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas de entes estaduais em situação de grave crise de liquidez e insolvência.

Importante ressaltar que a **presente proposição NÃO constitui o Plano de Recuperação Fiscal em si, mas a indicação transparente de que o Estado de Goiás pretende aderir ao Regime de Recuperação Fiscal**. Segundo o art. 2º da LC 159/2017 o **plano constituirá de uma lei ou pacote de leis** contendo o detalhamento dos ajustes. Vejamos, *in verbis*:

*“Art. 2º O **Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado** que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção”*. Grifei

Destarte, o Governador ao encaminhar a presente proposição, **visa dar publicidade à intenção de integrar o Regime de Recuperação Fiscal** afim de promover indispensáveis ajustes para alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Deste modo, o Plano de Recuperação Fiscal pressupõe o impacto fiscal de uma série de medidas que constam como compromisso do Estado para que a trajetória de volta ao equilíbrio seja possível ao final do período do Regime de Recuperação Fiscal.

Todavia, importa destacar, que se faz imprescindível que o Plano de Recuperação Fiscal constitua de um projeto de lei ou conjunto de leis que deverão ser encaminhados posteriormente pela Governadoria a esta Casa de Leis para análise e necessária aprovação.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que a situação de calamidade financeira que o Estado enfrenta requer tal medida, inclusive foi este o entendimento do relator no âmbito da Ação Cível Originária nº 3262, em que foi proferida liminar pelo




Ministro Gilmar Mendes, permitindo o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal, suspendendo a exigência de contragarantias, sob a condição de que o ente federado envie, no prazo máximo de 06 meses, o pedido de adesão.

Portanto, analisando o presente projeto de lei, observa-se que este se encontra em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 64/2017, inclusive quanto à iniciativa do Governador do Estado para legislar sobre a matéria.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da matéria, e no mérito por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de junho de 2019.


DEPUTADO DR ANTONIO
RELATOR